



INSTITUTO DO VINHO DO PORTO

COMUNICADO

VINDIMA DE 1963

1. Não poucas pessoas, quer entre o comércio quer entre a lavoura, entenderam que foi modesto o quantitativo de benefício autorizado em 1962. Não obstante, as existências do comércio em 31 de Dezembro eram superiores ao ano anterior em 14 155 pipas; é certo que, no mesmo período, as da lavoura baixaram 5 787 pipas, mas o saldo positivo global ainda foi de 8 368 pipas.

Se o quantitativo autorizado houvesse sido maior ver-nos-íamos agora em dificuldade para não o diminuir no ano corrente.

2. Não se conclua, no entanto, que é brilhante a situação no que respeita a existências de vinho generoso.

Tomando como ponto de referência 31 de Dezembro de 1958 - último ano anterior à vigência do Decreto-Lei nº 42 604 - em igual data de 1962 as estatísticas acusam mais 3 870 pipas. Bem modesto é o número, tanto mais que em 1962 as vendas de Vinho do Porto - exportação e consumo nacional - foram superiores às de 1958 em 10 093 pipas (considerando a pipa de 550 litros para comparar com a estatística das existências).

Convém registar que se assistiu, neste período, a uma espécie de transferência de existências da lavoura para o comércio, as quais, respectivamente, diminuíram 19 061 pipas e aumentaram 22 931 pipas. A diferença constitui o aumento global de 3 870 pipas, já referido.

3. A fixação do preço mínimo é sempre assunto delicado e que obriga a prudente ponderação.

Não impressionaria um aumento, sabido como é, de todos, que têm aumentado as despesas de cultivo, já pelo aumento do custo de vida e conseqüente elevação de salários e do preço de produtos necessários ao granjeio, já pela rarefacção da mão de obra.

Atente-se, todavia, em que o benefício autorizado passará, no período de quatro anos, de 30 para 50 mil pipas - 67% de aumento - em que se melhoraram as condições de pagamento e em que toda a aguardente incorporada na vindima tem sido obtida dos vinhos de pasto da região. Partindo do prin-

cípio de que, em média, de sete litros de vinho de pasto se obtém um litro de aguardente, fácil é verificar que o mosto a beneficiar na próxima vindima, adicionado do quantitativo de vinho que produziu a aguardente a incorporar, excede largamente metade da extraordinária produção da região demarcada em 1962.

Também é justo referir as dificuldades do comércio que tem necessariamente de agravar os preços de comercialização do Vinho do Porto num período em que se procura a sua expansão a qual, de certo modo, é contrariada por esse agravamento, embora se reconheça que estamos numa época em que nos habituámos a ver subir os preços de quase todos os produtos.

Terá o comércio de suportar um pequeno acréscimo - menos de 5% - do preço da aguardente que, por nós, não pode ser evitado.

4. Nada mais a alterar ou de especial a assinalar em relação às normas estabelecidas no ano passado.

\*

Assim, a Direcção do Instituto do Vinho do Porto, ouvido o Conselho Geral, nos termos da alínea e) do Artº 15º do Decreto-Lei nº 26 914, de 22 de Agosto de 1936, resolveu, por força da alínea c) do Artº 13º e das alíneas c), d), e) e f) do Artº 2º do mesmo Decreto-Lei, com o acordo de Sua Excelência o Secretário de Estado do Comércio:

#### I

Fixar em 50 000 pipas de 550 litros o quantitativo de mosto a beneficiar, com a tolerância de 5% para mais, à carregação, sobre o manifesto.

§ Único - No caso de ter sido ultrapassado o quantitativo autorizado para benefício, acrescido da tolerância máxima de 5% à carregação, será pela Casa do Douro organizado o competente processo de transgressão.

Nos termos das respectivas conclusões:

- a) Se o excedente total não for superior a 10% do quantitativo autorizado, poderá ser regularizado pela Casa do Douro mediante a aplicação da respectiva multa, não podendo esse excedente ser considerado para efeito de capacidade de vendas;
- b) Se o excedente ultrapassar o limite fixado na alínea anterior, além das penalidades aplicáveis de harmonia com a legislação em vigor, deverá ser escoado pela Casa do Douro, sendo o seu valor calculado nos termos da alínea i) da Base VI; poderá, todavia, admitir-se que esse vinho fique na posse do vinicultor ou do comprador, seja considerado em re-

gime de bloqueio e o interessado queira sujeitar-se ao estabelecido nas respectivas normas, uma vez liquidada a multa aplicada.

## II

Fixar:

- a) em Esc. 2.100\$00 para mostos brancos e em 2.200\$00 para tintos o limite mínimo e em Esc. 3.400\$00 o máximo por que a Casa do Douro poderá adquirir esses mostos autorizados para benefício;
- b) em 100 litros o quantitativo de aguardente, em depósito na Casa do Douro, a ratear obrigatoriamente por cada 450 litros de mosto a beneficiar;
- c) em Esc. 18\$80 o preço do litro de aguardente de 77<sup>2</sup>/15<sup>2</sup>.

## III

Estabelecer as seguintes normas a que deverão obedecer as compras efectuadas na vindima pendente para efeitos de obtenção de capacidade de venda e exportação, nos termos do Art.º 1.º, e seu § 1.º, do Decreto-Lei nº 42.604, de 21 de Outubro de 1959:

- a) as transacções não poderão efectuar-se abaixo dos preços mínimos fixados para aquisição pela Casa do Douro em II a);
- b) os comerciantes serão obrigados a fazer na Casa do Douro as suas declarações de compra até 15 de Novembro do ano em curso, sem prejuízo do estabelecido na Base IV;
- c) a Casa do Douro, recebidos e verificados os manifestos, escriturará a conta corrente da litragem dos comerciantes, de acordo com as modalidades de pagamento indicadas na alínea seguinte;
- d) os mostos adquiridos pelo comércio serão liquidados, de acordo com uma das duas seguintes modalidades:
  - Pagamento integral, por intermédio da Casa do Douro, até 31 de Dezembro do ano corrente;
  - Pagamento integral em quatro prestações, nunca inferiores a 1/4 do preço mínimo, das quais a primeira, que deve considerar-se como sinal, será liquidada na vindima e vencendo-se as três restantes em 15 de Janeiro, 31 de Março e 30 de Junho de 1964;
- e) os vinhos beneficiados obtidos dos mostos produzidos nas propriedades dos comerciantes considerar-se-ão incluídos na sua conta no dia 31 de Dezembro;
- f) os débitos de aguardente à Casa do Douro deverão ser liquidados até 30 de Junho, sob pena de não contar para capacidade de vendas todo o vinho que por eles responda.

IV

Determinar que possam dar capacidade de exportação, nos termos do Art.º 1.º do Decreto-Lei nº 42 604, os vinhos beneficiados adquiridos pelo comércio exportador à lavoura ou aos comerciantes inscritos no registo especial do Instituto do Vinho do Porto entre 16 de Novembro e 31 de Dezembro, desde que sejam registados até 31 de Dezembro, que o seu pagamento à lavoura seja efectuado integralmente por intermédio da Casa do Douro, uma vez liquidados a esta todos os encargos que sobre eles impendam, e tenham sido transportados para os armazéns privativos dos adquirentes.

V

Considerar propriedade sua os vinhos adquiridos pelos comerciantes, uma vez cumpridas as formalidades descritas na Base III, na proporção em que foram realizados os pagamentos ali fixados e a partir das datas em que esses pagamentos foram efectuados.

VI

Permitir o benefício, em regime de bloqueio, até ao limite de 1 000 pipas, nas condições do Comunicado do ano de 1961.

VII

Determinar que a Casa do Douro só disponha para venda, no todo ou em parte, dos vinhos generosos da presente campanha, que porventura venha a adquirir, mediante parecer favorável do Conselho Geral do Instituto do Vinho do Porto, dado em face das exigências da exportação e tidos em consideração os valores das existências.

Porto, Julho de 1963.

A DIRECÇÃO.

INSTITUTO DO VINHO DO PORTO

VINDIMA DE 1963

RECTIFICAÇÃO

Para os devidos efeitos se faz saber que o preço do litro da aguardente, a que se refere em II c) o Comunicado publicado em 28 do corrente, é de 19\$60 e não de 18\$80, como por lapso foi indicado.

A DIRECÇÃO.